II - a classificação geral dos alunos referidos no parágrafo único do art. 6º será determinada pela média aritmética das notas-deperíodo, relativa aos quatro períodos letivos do Curso Fundamental, sendo considerado para o 4º período as notas-de-período, calculadas após a realização dos exames de segunda época, considerando o que segue:

ISSN 1677-7042

- a) em caso de empate na classificação deverão ser observados os critérios estabelecidos em "a" e "b" do inciso I deste artigo, respectivamente.
- Art. 8º Para a realização de todas as fases previstas no processo seletivo de convocação de que trata o art. 2º desta Portaria, o candidato deverá observar o cumprimento dos períodos e prazos estabelecidos em Calendário de Eventos, elaborado anualmente pelo CPORAER-SJ e aprovado pelo DCTA.
- CPORAER-SJ e aprovado pelo DCTA.

  Art. 9º Fica estipulado o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, a ser encaminhado ao Diretor-Geral do DC-TA, a contar da data de publicação do ato de convocação em Diário Oficial da União, pelo candidato não selecionado para convocação.

  Art. 10. A precedência hierárquica entre os Aspirantes a
- Art. 10. A precedência hierárquica entre os Aspirantes a Oficial da Reserva, convocados nos termos desta Portaria, será estabelecida de acordo com o disposto na Lei nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974, e no Decreto nº 76.323, de 22 de setembro de 1975.
- Art. 11. Os Aspirantes a Oficial de Infantaria da Aeronáutica, Estagiários de Engenharia, convocados para a ativa da Aeronáutica nos termos desta Portaria, serão nomeados Primeiros-Tenentes do QOEng, de acordo com as vagas e especialidades fixadas anualmente por ato do Comandante da Aeronáutica, em atendimento ao disposto na Lei nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974, e no Decreto nº 76.323, de 22 de setembro de 1975, que a regulamentou, após a conclusão do Curso de Graduação do ITA, observados:
  - I os limites de vagas e do efetivo; e
- II as demais exigências constantes desta Portaria, notadamente as relativas ao critério de prioridade estabelecido em seu art. 6º e às etapas estabelecidas no art. 8º.
- Art. 12. A opção dos alunos do ITA, pela convocação para o serviço ativo, visando à sua futura inclusão no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Aeronáutica (QOEng), prevista no art. 1º da Lei nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974, obedecerá, ainda, as seguintes condições complementares:
- I o aluno que pleitear a convocação de que trata esta Portaria e que tenha contraído matrimônio deverá, antes de requerer convocação ao Diretor-Geral do DCTA, requerer ao Comandante da Aeronáutica autorização para dar início ao processo na condição de casado, em consonância com o disposto no § 2º do art. 144 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares);
- II o aluno que pleitear a convocação de que trata esta Portaria e que venha a contrair matrimônio ao longo do processo terá o requerimento de convocação ao Diretor-Geral do DCTA paralisado, devendo requerer ao Comandante da Aeronáutica autorização para dar continuidade ao processo na condição de casado, em consonância com o disposto no § 2º do art. 144 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares);
- III no caso de integrante da Reserva de outra Força Armada, a convocação se dará como aceitação de voluntário, conforme previsto na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), desde que seja, no mínimo, Aspirante a Oficial ou equivalente.

Parágrafo único. Os alunos da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), matriculados no ITA em vagas privativas, terão sua situação regulada de acordo com as instruções específicas em vigor.

- Art. 13. As convocações referidas no art. 2º desta Portaria, referentes aos Aspirantes a Oficial da Reserva de Segunda Classe e de Primeira Linha, alunos dos cursos de Engenharia do ITA, atendidos o interesse do serviço, o processo de seleção, os limites de vaga e de efetivo e o prescrito na legislação pertinente, far-se-ão por ato do Diretor-Geral do DCTA, segundo as necessidades de pessoal levantadas anteriormente pelo Comando-Geral do Pessoal (COMGEP), consultado o ITA em relação à capacidade de formação.
- consultado o ITA em relação à capacidade de formação. § 1º Consoante o disposto no art. 4º, inciso II da Lei nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974, e no art. 13 do Decreto nº 76.323, de 22 de setembro de 1975, a convocação dar-se-á a contar da data de matrícula no 1º Ano do Curso Profissional do ITA.
- § 2º Concomitantemente à convocação e à matrícula no 1º Ano do Curso Profissional do ITA, o Aspirante a Oficial de Infantaria da Aeronáutica passará à condição de Estagiário de Engenharia.
- § 3° A seleção dos alunos de que trata este artigo será feita de acordo com o § 1°, do art. 4° da Lei n° 6.165, de 9 de dezembro de 1974.
- Art. 14. É vedado ao Aspirante a Oficial de Infantaria da Aeronáutica, Estagiário de Engenharia, contrair matrimônio, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 144 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).
- Art. 15. A reincorporação do convocado, como Aspirante a Oficial de Infantaria da Aeronáutica, Estagiário de Engenharia, decorrente do disposto na presente Portaria, subsistirá até:
- I a data de sua inclusão no QOÉng, ao término do Curso da Graduação do ITA; ou
- II a data de seu desligamento definitivo do Curso Profissional do ITA.
- Art. 16. Ao Diretor-Geral do DCTA, obedecidas as disposições legais e regulamentares em vigor, compete licenciar, por terem sido desligados dos cursos por razões acadêmicas ou disciplinares, os Aspirantes a Oficial de Infantaria da Reserva, convocados para o serviço ativo como estagiários dos Cursos de Engenharia do ITA.

Parágrafo único. O licenciamento ocorrido em função do disposto no caput do presente artigo implicará no retorno do militar à condição de reservista.

- Art. 17. O aluno convocado para a ativa da Aeronáutica, que for desligado, a pedido, em qualquer fase do Curso Profissional, será obrigado a indenizar o Comando da Aeronáutica pelas despesas realizadas durante o curso no ITA, na conformidade do disposto na Lei nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974 e seu Regulamento.
- Art. 18. Os casos não previstos serão submetidos pelo Diretor-Geral do DCTA à consideração do Comandante da Aeronáutica
- Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
- Art. 20. Revoga-se a Portaria nº 2.270/GC3, de 30 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 2, de 3 de janeiro de 2014, Seção 1, pág. 6.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

## HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

# DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Da análise dos autos do Processo Administrativo nº 60550.017789/2016-17 instaurado com o objetivo de apurar o descumprimento de cláusulas do Contrato nº 04/2015, firmado entre o Hospital das Forças Armadas e a empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., resolvo:

- 1. Que seja procedida à RESCISÃO UNILATERAL do Contrato nº 04/2015, amparada no disposto dos art. 77 e 78, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como nos subitens 10.1.12 e 10.1.28 da Cláusula Décima do Contrato supracitado, e nos demais fundamentos externados no referido Processo Administrativo.
- 2. Resolvo, ainda, pela aplicação da penalidade de SUS-PENSÃO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O ÓRGÃO CONTRATANTE, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, com fulcro no subitem 11.3.4 do item 11.3 da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 04/2015 e no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/1993. Que seja realizada a intimação da Contratada, do presente Despacho Decisório, concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a empresa recorrer da decisão, nos termos da alínea "e" e "f", do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/1993.

Ten. Cel MARCELO JOSÉ VIDAL DOS SANTOS PINTO

# Ministério da Educação

## GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIA Nº 1.342, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

- O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 558/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201412991, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:
- Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário Uniguararapes, por transformação da Faculdade dos Guararapes, com sede na Rua Comendador José Didier, nº 27, bairro Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, mantido pela Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura Ltda. (Socec), com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco.
- Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## MENDONÇA FILHO

# PORTARIA $N^{\circ}$ 1.343, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

- O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1/2010, e no Parecer nº 571/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201503278, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:
- Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário FADERGS, por transformação da Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul FADERGS, com sede na Rua General Vitorino, nº 25, bairro Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande Sul, mantida pela FADERGS Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul S.A., com sede no mesmo município e estado, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### MENDONÇA FILHO

#### PORTARIA N° 1.344, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Portaria MEC nº 1.071, de 20 de novembro de 2015, que regulamenta o cômputo das matrículas em instituições comunitárias que ofertam educação do campo e que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, em conformidade com os arts. 4º e 20 do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e considerando o Parecer CNE/CEB nº 01/2006, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação - CNE/CEB, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria MEC nº 1.071, de 20 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do § 5º:

de 2015, passa a vigorar acres "Art. 2º .....

§ 5º As matrículas do ensino fundamental - anos finais - em instituições comunitárias do campo, credenciadas com proposta pedagógica por alternância e conveniadas com o poder público, deverão

ser computadas como tempo integral." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### MENDONÇA FILHO

# DESPACHOS DO MINISTRO

Em 30 de novembro de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 558/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Uniguararapes, por transformação da Faculdade dos Guararapes, com sede na Rua Comendador José Didier, nº 27, bairro Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, mantido pela Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura Ltda. (Socec), com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201412991.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 571/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento do Centro Universitário FADERGS, por transformação da Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul - FADERGS, com sede na Rua General Vitorino, nº 25, bairro Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande Sul, mantida pela FADERGS - Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul S.A., com sede no mesmo município e estado, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7°, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201503278.

Vistos os autos do Processo nº 23000.039534/2016-05, e com fulcro no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, aprovo o Parecer nº 01330/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 26 de outubro de 2016, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, de sorte a tornar vinculante o seguinte enunciado:

A eventual divergência na fixação de prazo do ato regulatório entre parecer da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, e as Portarias Normativas MEC nº 24, de 30 de dezembro de 2014, e nº 2, de 4 de janeiro de 2016, é considerada erro material, resolvendo-se a divergência em favor dos prazos fixados nas Portarias Ministeriais.

### MENDONCA FILHO